

Destinatário: Comissão de Licitação da Câmara do Município de Japaratuba

Assunto: Análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato na modalidade Pregão Presencial visando a contratação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, com participação exclusiva de ME/EPP.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Japaratuba/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e Minuta do Contrato para realização do Pregão Presencial visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, com participação exclusiva de ME/EPP.

O pregão é modalidade de licitação criada pela lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Veja-se:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Quanto ao valor do contrato, não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

AM

Essa forma de contratação tem como vantagens a agilidade e segurança na contratação, economia, redução do número de licitações, além da transparência do processo e geralmente é utilizado para aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo contínuo e de grande volume e caso exista a necessidade de contratações frequentes, o que é o caso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a Minuta do Edital a ser publicado para a realização do certame pela Administração Pública, com o intuito de contratar empresa para o fornecimento parcelado de combustível, deve-se observar os procedimentos da Lei 8.666/93.

Destaca o Ilustre e renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, pag.500, *in verbis*: ***“O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificadamente acerca do conteúdo do edital.”***

Observando a minuta do Edital posta ao nosso crivo, verifica-se que ela atende às disposições do enunciado prescritivo transcrito acima, contendo todos os requisitos necessários à regular tramitação do presente processo licitatório.

Ressalte-se ainda que a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é autorizada pelo valor da contratação, conforme artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006¹.

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que ela contém as cláusulas definidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ensina-nos o eminente professor José dos Santos Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Júris, pág. 168, *in verbis*:

¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)

“Sendo contratos típicos da administração, sofrem a incidência normas especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está exposto na lei. Em última análise, é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da administração.”

Portanto, o caso em análise amolda-se a legislação pátria vigente, bem como o previsto no texto constitucional, mais precisamente no art. 22, inciso XXVII.

Assim sendo, preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 55, da Lei 8.666/93 e artigo 9º, do Decreto Municipal nº 98/2013, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com edição da lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA NA CÂMARA DE JAPARATUBA/SE** manifesta-se *favoravelmente* à realização do certame.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Japaratuba/SE, 23 de Fevereiro de 2017.



JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

OAB/SE nº 1.984